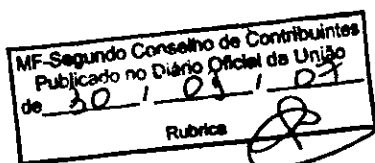




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.017734/2002-80  
Recurso nº : 125.068  
Acórdão nº : 203-11.341

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : Sul América Santa Cruz Seguros S.A

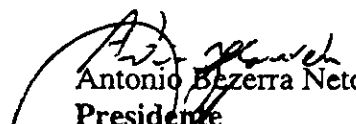
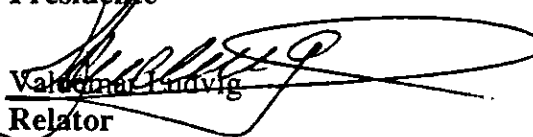
COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO APÓS O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ART. 44, § 1º, II, DA LEI Nº 9.430/96. No caso de depósito judicial, efetuado dentro dos trinta dias da publicação da decisão que julgou procedente a cobrança da contribuição, aplica-se o disposto no §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A**

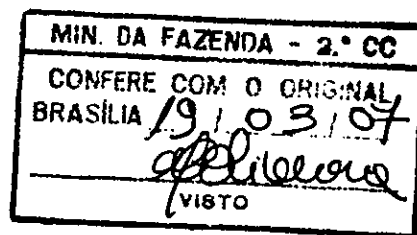
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente  
  
Valdemar Ludwig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA, 19/03/07      |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

|           |
|-----------|
| 2º CC-MF  |
| Fl. _____ |

Processo nº : 10768.017734/2002-80  
Recurso nº : 125.068  
Acórdão nº : 203-11.341

Recorrente : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A

### RELATÓRIO

O relatório do voto da decisão recorrida assim registra os fatos relacionados ao presente lançamento:

*"Através do Mandado de Segurança nº 99.0011822-7, impetrado a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a contribuinte vem questionando aspectos legais inerentes à exigência tributária da Cofins, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98. Apesar de ter obtido o deferimento parcial de medida liminar, no julgamento de mérito a segurança pleiteada foi denegada e a liminar anteriormente concedida restou cassada.*

*Com base nos registros contábeis da empresa, a fiscalização apurou os montantes devidos a título de contribuição para a Cofins a partir de fevereiro de 1999, quando se iniciaram os efeitos da Lei nº 9.718/98. Constatou-se que nos meses de fevereiro e março de 1999 a empresa recolheu regularmente os montantes devidos e que nos períodos de abril de 1999 a fevereiro de 2000 efetuou o depósito dos valores em discussão. Entretanto, conforme verificou-se nos autos do processo nº 11080.008268/00-82, os depósitos referentes aos meses de abril a junho de 1999 foram realizados em atraso, sem o acréscimo da devida multa de mora.*

*Em face de tal situação, esta DRJ entendeu impossível reconhecer a integralidade dos depósitos atinentes àqueles períodos de apuração. Por consequência, no que tange aos meses citados, não se encontraria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja visto o não atendimento do disposto no artigo 151, II, do CTN e a inaplicabilidade ao caso concreto de algum outro inciso constante daquele artigo.*

*Desta forma, deixaria o contribuinte de estar ao abrigo do benefício previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, impondo-se a lavratura de auto de infração complementar a fim de retificar o lançamento original, conforme determina o art. 18 do Decreto 70.235/72. Tal peça deveria contemplar somente os meses de abril a junho de 1999, exigindo a correspondente multa de ofício omitida no auto de infração original, nos termos do art. 44, I, combinado com o §1º, I, do mesmo artigo, todos dispositivos integrantes da Lei nº 9.430/96.*

*Para efetuar o lançamento, nos termos propostos, o processo 11080.008269/00-45, que tratava da autuação a ser complementada, foi enviado em diligência para a DRF de origem. Como resultado deste procedimento, lavrou-se novo auto de infração contra a interessada, a qual, depois de cientificada, impugnou a exigência. Deve-se assinalar que, apesar dos avisos constantes da diligência proposta, o lançamento complementar lastreou-se em fundamentação legal não compatível com a natureza dos fatos verificados.*

*Tempestivamente a interessada impugna a exigência. Preliminarmente, afirma que o lançamento de ofício é mera réplica do formalizado pelo auto de infração que instaurou o processo nº 11080.008268/00-82 e viola a decisão administrativa proferida em segunda instância sobre a mesma matéria.*

*Quanto ao mérito da autuação, basicamente alega o seguinte:*

*a) que decorridos 4 dias da publicação da decisão judicial que cassou a liminar anteriormente concedida, a impugnante depositou judicialmente as quantias discutidas, acrescidas apenas de juros de mora;*

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.017734/2002-80  
Recurso nº : 125.068  
Acórdão nº : 203-11.341

*b) que, fazendo depósito judicial à disposição do Juízo da causa às vezes do pagamento, notadamente depois da vigência da Lei nº 9.703/98, pode-se afirmar que o valor depositado produziu os efeitos previsto no art. 138 do CTN e no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, que afastam a incidência da multa de mora.*

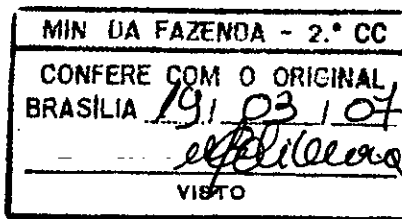
A DRJ/Porto Alegre julgou o lançamento improcedente em decisão assim ementada:

*"Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. INTEGRALIDADE – O montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do CTN, é aquele exigido pela Fazenda Pública.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 63, §2º, DA LEI Nº 9.430/96 – Para ser integral, prescinde da inclusão da multa de mora o depósito efetivado dentro dos 30 dias seguintes à publicação de decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição."*

Desta decisão o Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre recorreu de ofício a este Egrégio Conselho nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



16



Processo nº : 10768.017734/2002-80  
Recurso nº : 125.068  
Acórdão nº : 203-11.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Antes de mais nada, importante se torna registrar que a matéria aqui em questão é idêntica a já discutida no processo nº 11080.008268/00-82, que foi julgado improcedente pela DRJ/Porto e Alegre decisão esta posteriormente confirmada pelo Ac. nº 201-76.544, isto porque a hipótese legal aventada pelos fiscais autuantes não se coadunava com os fatos verificados.

Bem observou a decisão recorrida que se o depósito é feito após o vencimento do tributo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a integralidade do mesmo será a soma do tributo com os juros e a multa de mora correspondentes, ressalvada a situação prevista no art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

...

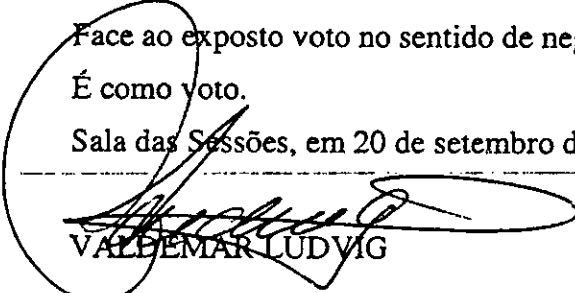
*§2º A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

No caso presente, conforme corretamente concluiu o acórdão recorrido: *"apesar dos depósitos referentes aos meses de abril a junho de 1999 haverem sido realizados após ultrapassados os respectivos prazos de recolhimento sem a correspondente multa de mora, sua integralidade está assegurada em face do que dispõe o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, anteriormente citada.*

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
VALDEMAR LUDVIG

